SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103639 - SP (2026/0222874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DOS SANTOS NOVAES (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, visando rediscutir mérito já decidido nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reabrir o mérito de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício para absolver ou redimensionar a pena e o regime, inclusive com aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal nem a rediscutir mérito de decisão condenatória após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60936962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d927e84a-d750-4b04-8c0f-14c845344b83

4. A impetração tem nítido caráter revisional, ao pretender absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime e substituição da pena, matérias já solucionadas com motivação adequada pelas instâncias ordinárias.

5. Inexistente flagrante ilegalidade: a materialidade foi evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e por maquinários e insumos em larga escala (balanças de precisão, seladora, eppendorfs, potes acrílicos, rolos de filme, dichavadores e cadernos de contabilidade), além de elementos correlatos (eppendorfs idênticos no veículo e na residência e chave de veículo com "compartimento oculto").

6. A autoria foi afirmada com base em depoimentos policiais ouvidos sob contraditório, reputados idôneos e harmônicos com o conjunto probatório, sendo inviável, na via estreita, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

7. A dosimetria observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para a fixação da pena-base acima do mínimo, em razão da natureza e da grande quantidade de drogas; o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) foi afastado com fundamento na inequívoca dedicação à atividade criminosa; o regime inicial fechado foi mantido em atenção ao *quantum* e às circunstâncias judiciais negativas; não se mostra cabível a substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito de decisão transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade manifesta, o que não ocorre quando a condenação se apoia em prova idônea e fundamentação suficiente das instâncias ordinárias. 3. A natureza e a grande quantidade de drogas e a apreensão de petrechos em larga escala autorizam a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e afastam a incidência do redutor do art. 33, § 4º. 4. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório, quando harmônicos com o conjunto probatório, são idôneos para afirmar a autoria.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 34; 42; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60936962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d927e84a-d750-4b04-8c0f-14c845344b83

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d927e84a-d750-4b04-8c0f-14c845344b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103639 - SP (2026/0222874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DOS SANTOS NOVAES (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal, visando rediscutir mérito já decidido nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reabrir o mérito de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício para absolver ou redimensionar a pena e o regime, inclusive com aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e substituição da pena.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal nem a rediscutir mérito de decisão condenatória após o trânsito em julgado, admitindo-se apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A impetração tem nítido caráter revisional, ao pretender absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime e substituição da pena, matérias já solucionadas com motivação adequada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

5. Inexistente flagrante ilegalidade: a materialidade foi evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes e por maquinários e insumos em larga escala (balanças de precisão, seladora, eppendorfs, potes acrílicos, rolos de filme, dichavadores e cadernos de contabilidade), além de elementos correlatos (eppendorfs idênticos no veículo e na residência e chave de veículo com "compartimento oculto").

6. A autoria foi afirmada com base em depoimentos policiais ouvidos sob contraditório, reputados idôneos e harmônicos com o conjunto probatório, sendo inviável, na via estreita, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

7. A dosimetria observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para a fixação da pena-base acima do mínimo, em razão da natureza e da grande quantidade de drogas; o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) foi afastado com fundamento na inequívoca dedicação à atividade criminosa; o regime inicial fechado foi mantido em atenção ao *quantum* e às circunstâncias judiciais negativas; não se mostra cabível a substituição da pena por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito de decisão transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade manifesta, o que não ocorre quando a condenação se apoia em prova idônea e fundamentação suficiente das instâncias ordinárias. 3. A natureza e a grande quantidade de drogas e a apreensão de petrechos em larga escala autorizam a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e afastam a incidência do redutor do art. 33, § 4º. 4. Depoimentos policiais colhidos sob contraditório, quando harmônicos com o conjunto probatório, são idôneos para afirmar a autoria.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º; 34; 42; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **BRUNO DOS SANTOS NOVAES** contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *writ* (e-STJ, fls. 211-212).

Nas razões, o agravante sustenta a inexistência de individualização de conduta típica e a incompatibilidade jurídica entre os fatos atribuídos ao agravante e os verbos nucleares dos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006, enfatizando que, segundo as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o réu estava na calçada, fora do imóvel onde foram localizadas drogas e equipamentos; não portava drogas, dinheiro, instrumentos ou qualquer objeto ilícito; não tinha chave do imóvel nem controle do portão; teve o celular examinado e restituído, sem conteúdo incriminador; o veículo foi vistoriado e devolvido; e não foi apontado como proprietário, morador, locatário ou possuidor do imóvel.

Afirma, ainda, que a condenação se apoiou em presença externa e gesto de significado indeterminado, sem demonstração de posse, guarda, depósito, transporte ou domínio funcional sobre objetos localizados no interior de imóvel de terceiro, razão pela qual requer absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, nos incisos V ou VII do mesmo dispositivo.

Aduz o amplo cabimento do *habeas corpus* na hipótese de flagrante ilegalidade e a possibilidade de concessão de ofício, destacando que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus contra acórdão de Tribunal de Justiça decorre do art. 105, I, c, da Constituição da República, e que o trânsito em julgado não constitui óbice absoluto quando presente constrangimento à liberdade, sendo aplicável o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega, também, fundamentação aparente e ausência de enfrentamento das teses defensivas, com violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e aos arts. 155 e 381, III, do CPP, pois não teria sido explicitado o nexo entre as premissas fáticas e a responsabilidade penal do agravante.

Assinala, como elemento de reforço, que a absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas exige prova autônoma, segura e individualizada para subsistência das condenações dos arts. 33 e 34, o que não se verificou no caso.

Pleiteia a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sustentando que o agravante é primário, tem bons antecedentes e foi absolvido do delito de associação para o tráfico, não havendo demonstração concreta de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; requer a aplicação do redutor na fração máxima de 2/3, com redimensionamento da pena, da multa e do regime inicial, além da

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal, admitindo-se o seu conhecimento apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).

No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, a impetração busca rediscutir matérias já decididas pelas instâncias ordinárias — absolvição por insuficiência probatória; reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; abrandamento do regime e substituição da pena — o que lhe confere nítido caráter revisional, incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ademais, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício. Os fundamentos das instâncias ordinárias são claros e suficientes: a sentença e o acórdão enfrentaram a materialidade, com apreensão de expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas — aproximadamente 93,2 kg de massa sólida (maconha, cocaína e MDA/tenanfetamina) e 2.160 ml de lança-perfume, além de 13,4 kg de substância não identificada — e de maquinários e insumos em grande escala — mais de 41,7 kg de materiais de preparação (balanças de precisão, seladora, eppendorfs, potes acrílicos, rolos de filme, dichavadores e cadernos de contabilidade). A autoria foi afirmada com base em depoimentos policiais ouvidos sob contraditório, reputados idôneos e convergentes com os demais elementos, destacando-se, quanto ao agravante Bruno, que foi abordado na calçada, do lado de fora, após gesto de sinalização ao condutor do veículo que ingressava na garagem onde estavam armazenadas as

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

drogas e os petrechos. O acórdão também registrou a fuga de diversos indivíduos do interior do imóvel, a existência de eppendorfs idênticos no porta-malas do VW/Polo e no interior da residência, e a chave de veículo com "compartimento oculto" localizada dentro da casa.

Quanto à dosimetria, foram fixadas penas de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e de 3 anos de reclusão e 1.200 dias-multa pelo art. 34 da mesma lei, totalizando 11 anos em regime inicial fechado. A pena-base do art. 33 foi elevadamente fixada em 3/5 acima do mínimo, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, pela natureza e grande quantidade dos entorpecentes, com fundamentação específica. O tráfico privilegiado foi afastado, de modo motivado, por inequívoca dedicação à atividade criminosa, evidenciada pela apreensão em grande escala de drogas e petrechos, balanças, seladora e nove cadernos de contabilidade. O regime inicial fechado foi mantido, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais negativas.

Nesse quadro, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado, em 26/8/2026, conforme se observa no site do TJSP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: 91b698e4-c498-4855-aac1-8f30220bf843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.639 / SP

Número Registro: 2026/0222874-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15190843420258260228 22366482025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO TAVOLASSI
ADVOGADO	: FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO DOS SANTOS NOVAES (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS DA SILVA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DOS SANTOS NOVAES (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO TAVOLASSI - SP393246
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 0f28eb8b-2dca-48a7-8617-c09f70ad7f01

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 0f28eb8b-2dca-48a7-8617-c09f70ad7f01